

REVISTA DE
PROCESSO
RePro

ANO 43 • 278 • ABRIL • 2018

COORDENAÇÃO:
TERESA ARRUDA ALVIM

PUBLICAÇÃO OFICIAL



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS**TM

OS PODERES DO JUIZ DE ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO CPC/15 COMO UMA FORMA DE PRESERVAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PARTES

*THE JUDGE'S POWERS TO ADAPT PROCEDURAL PROCEDURES UNDER CPC/15
AS A WAY TO PRESERVE THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF PARTIES*

CLÁUDIO TESSARI

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter Laureate International Universities. Pós-graduado em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Professor Livre Docente de vários cursos de Pós-graduação em Direito Tributário. Advogado.
tessari@bgt.adv.br

Recebido em: 26.05.2017
Aprovado em: 07.11.2017

ÁREA DO DIREITO: Processual

RESUMO: O presente artigo se propõe a demonstrar que o modelo/espécie de processo cooperativo, adotado pelo sistema processual civil brasileiro no âmbito do CPC/15, autoriza o Juiz a exercer os poderes de adaptação de procedimentos processuais e que tais poderes servem para fomentar e preservar os direitos fundamentais das partes já que o processo, sem o direito material, não é nada e o instrumento, desarticulado de seu objetivo, perde completamente seu sentido, o que determina, então, que a lei que rege a forma deve ser interpretada e aplicada em razão de seu fim maior: a adequação da tutela jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Poderes do Juiz – CPC/15 – Adaptação dos procedimentos processuais – Direitos fundamentais das partes – Adequação da tutela jurisdicional.

ABSTRACT: This article proposes to demonstrate that the model/species of cooperative process adopted by the Brazilian civil procedural system under CPC/15 authorizes the Judge to exercise the powers of adaptation of procedural procedures and that such powers serve to foment and preserve the Fundamental rights of the parties since the process, without the substantive right, is nothing and the instrument, disjointed from its objective, completely loses its meaning, which determines, therefore, that the law governing the form must be interpreted and applied in Reason for its greater purpose: the adequacy of judicial protection.

KEYWORDS: Powers of the Judge – CPC/15 – Adaptation of procedural procedures – Fundamental rights of the parties – Adequacy of judicial protection.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Método de procedimento. 3. Da diferenciação existente entre processo e procedimento. 4. Das duas principais espécies/modelos de processo no âmbito da *common law* e da *civil law*. 5. O direito processual civil brasileiro e a adoção de um *tertium genus* de espécie/modelo de processo: o cooperativo. 6. A espécie/modelo de processo cooperativo autoriza o reconhecimento da possibilidade de adaptação de procedimentos processuais, pelo juiz, no âmbito do CPC/15, como uma forma de preservar os direitos fundamentais das partes. 7. Conclusões. 8. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, o ordenamento jurídico pátrio sofreu relevantes mutações valorativas, acompanhando as tendências mundiais, na medida em que se criaram novas perspectivas jurídicas, principalmente após a remodelação a que o Estado de Direito foi submetido, ao abandonar a antiga concepção liberal, para adotar uma postura mais intervencionista, atendendo ao chamado Estado Social.¹

Assim, hodiernamente, vive-se em uma sociedade de caráter democrático e num Estado republicado cuja consecução é atender ao interesse dos detentores do poder – *o povo* – com base num tratamento igualitário e justo, ou seja, o Estado só atinge o seu mérito e cumpre a sua missão quando atende ao interesse público.²

Segundo o doutrinador Galeno Lacerda, “não há outro interesse público mais alto, para o processo, do que o de cumprir sua destinação de veículo, de instrumento de integração da ordem jurídica mediante a concretização imperativa do direito material”³.

Uma das notas principais do novo Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.105, de 16.03.2015, é a efetividade do processo, entendendo-se “efetividade como a capacidade do processo

1. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do Juiz no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 208, jun. 2012. p. 276.
2. SOARES, Marcos José Porto. ZANARDI, Glaziele. Distinção entre processo e procedimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 246, ago. 2015. p. 200.
3. LACERDA, Galeno. O código e o formalismo processual. Conferência proferida na sessão solene de encerramento do Congresso Nacional de Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Porto Alegre, em 15.07.1983. *Revista da Faculdade de Direito URPF*. ISSN: 0104-3315 (impresso) 2236-7284 (eletrônico). DOI: [<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v21i0.8874>]. Disponível em: [<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8874/6183>]. Acesso em: 18.04.2017.

atingir os seus objetivos como instrumento para a aplicação do direito, orientando as condutas das pessoas, em suas relações uma com as outras, dentro da sociedade”⁴.

Outra característica importante que pode ser identificada em nosso novo ordenamento processual é a cooperação que diz respeito a todos os sujeitos do processo, sendo que “em relação ao Estado-Juiz, a cooperação exige que o magistrado exerça posição de agente-colaborador da relação processual, isto é, de participante ativo do contraditório e do procedimento, e não de mero fiscal passivo de regras, mero espectador”⁵.

O Juiz, então, como detentor do poder Estatal na condução do processo se revelou uma figura fundamental já que possui o importante papel de “pacificar os conflitos sociais [...] sua participação no processo como mero espectador cedeu lugar a uma conduta mais enérgica, imprimindo maior diligência e controle no desenrolar das disputas judiciais”⁶.

Visando, então, aprimorar os mecanismos de entrega da tutela jurisdicional, foi necessária a implementação de algumas técnicas processuais que servissem de ferramenta ao magistrado, sendo que uma delas corresponde aos poderes conferidos ao Juiz na condução do processo, bem como a sua iniciativa no campo probatório e de fixação de prazos, também nominados por alguns importantes doutrinadores como “poderes de gerenciamento do processo pelo Juiz”⁷, o que pode ser identificado, de forma clara e inequívoca, nas disposições constantes dos arts. 139, IV, V, VI, VIII, IX; 277; 297; 370; 497; 498; 536, *caput*, § 1º, do CPC/2015.

Exercendo o referido poder, o Magistrado passa a atuar na direção do processo utilizando-o não só como instrumento para realização do direito material, em observância a Constituição Federal, mas, também, inserindo no procedimento toda carga dos valores previstos como garantias dos direitos fundamentais das partes.

-
4. MURPHY, Celia Maria de Souza. Algumas considerações práticas sobre os reflexos do novo código de processo civil no procedimento administrativo fiscal. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, São Paulo, v. 2, set.-out. 2016. p. 182.
 5. REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da Cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 133, abr. 2014. p. 12.
 6. CABRAL, Trícia Navarro Xavier, *op. cit.*, p. 276.
 7. BALEOTTI, Francisco Emilio. Poderes do Juiz na adaptação do procedimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 213, nov. 2012. p. 403.

Dessa forma, em respeito aos princípios do devido processo legal e contraditório, o Juiz poderá adaptar o procedimento, agindo como um verdadeiro gerenciador do processo, planejando a condução do mesmo no sentido de levá-lo a uma adequada composição da lide, com menor dispêndio possível de tempo e custos.

Pois bem, o objetivo desse artigo é demonstrar que o modelo/espécie de processo cooperativo adotado pelo sistema processual civil brasileiro, no âmbito do CPC/15, autoriza o Juiz a exercer os poderes de adaptação de procedimentos processuais e que tais poderes servem para fomentar e preservar os direitos fundamentais das partes já que o processo, sem o direito material, não é nada e o instrumento, desarticulado de seu objetivo, perde completamente seu sentido, o que determina, então, que a lei que rege a forma – *Lei 13.105/2015* – deve ser interpretada e aplicada em razão de seu fim maior: a adequação da tutela jurisdicional.

2. MÉTODO DE PROCEDIMENTO

Neste artigo, examinam-se as disposições constantes do novo Código de Processo Civil (*Lei 13.105/2015*), sob a perspectiva dos poderes do Juiz na adaptação de procedimentos processuais.

Elegeu-se, então, os métodos de abordagens hipotético (o modelo/espécie de processo cooperativo adotado pelo sistema processual civil brasileiro no âmbito do CPC/15, autoriza o Juiz a exercer os poderes de adaptação de procedimentos processuais) e dedutivo (tendo em vista que o processo, sem o direito material, não é nada e o instrumento, desarticulado de seu objetivo, perde completamente seu sentido, assim, a lei que rege a forma, ou seja, o novo Código de Processo Civil, deve ser interpretada e aplicada em razão de seu fim maior: a adequação da tutela jurisdicional).

Para tanto, estabeleceu-se a análise da diferenciação existente entre processo e procedimento e das duas principais espécies/modelos de processo no âmbito da *common law* e da *civil law*.

Fez-se, então, a demonstração de que, no âmbito do direito processual civil brasileiro, adotou-se um *tertium genus* de espécie/modelo de processo: o cooperativo.

Após, identificou-se que a espécie/modelo de processo cooperativo autoriza o reconhecimento da possibilidade de adaptação de procedimentos processuais, pelo Juiz, no âmbito do CPC/15, como uma forma de preservar os direitos fundamentais das partes.

Por fim, busca-se corroborar tal entendimento por meio da análise de conteúdo das disposições constantes dos arts. 6º; 139, IV, V, VI, VIII, IX; 277; 297; 357, § 3º; 370; 497; 498; 536, *caput*, § 1º, do CPC/2015.

3. DA DIFERENCIAÇÃO EXISTENTE ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO

Processo, de um modo geral, consubstancia-se num conjunto de atos aliados pelo homem, envoltos pelo evento tempo para o atingimento de um fim⁸, sendo que, para Carnelutti, o processo é:

[...] um conjunto de atos dirigidos à formação ou à aplicação dos preceitos jurídicos, cujo caráter consiste na colaboração para finalidade das pessoas interessadas (parte) com uma ou mais pessoas desinteressadas (juízes, ofício judicial). [...] A palavra processo serve, pois, para indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa. [...] Enquanto o processo é um método para a formação ou para a atuação do direito, serve ao direito; por outra parte, quando essa formação ou atuação, em razão dos conflitos de interesses que a visam a regular, e também dos outros em que se resolve o próprio processo, está regulado pelo direito, o processo é servido pelo direito, pelo que a relação entre direito e processo é dupla e recíproca.⁹

Importantes processualistas da atualidade não discordam do referido conceito de processo formulado por Carnelutti, o que pode ser identificado na definição estabelecida por José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier ao afirmarem que “o processo é um dos métodos de resolução de controvérsias, e, além disso o método institucional de solução de controvérsias”¹⁰.

Assim sendo, forçoso é concluir que o processo se qualifica como um método, sendo que Denise Fincado define método como “o caminho, conjunto de técnicas, elucubrações e atividades que tendem a levar aquele que dele se utiliza a um determinado fim”¹¹.

8. SOARES, Marcos José Porto. ZANARDI, Glaziele. Distinção entre processo e procedimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 246, ago. 2015. p. 201.

9. CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Campinas: Servanda, 1999. v. 1. p. 71-72.

10. MEDINA, José Miguel Garcia. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT. 2103. v. 1. p. 36.

11. FINCATO, Denise Pires. *A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca*. Porto Alegre: Notadez, 2008. p. 34.

Sendo, então, o processo um método, é dele que se extrai a direção, a seta indicadora do fim a que se quer chegar, ou seja, cabe ele – processo – responder ao seguinte questionamento: o que fazer?

Contudo, isso não é suficiente, já que o processo é uma atividade estatal que deverá estar diretamente ligada ao princípio da efetividade, assim, além de chegar ao resultado (eficaz), será necessário que se alcance o mesmo de forma eficiente mediante uma técnica, e “é neste ambiente de técnica que busca eficiência, que se descortina o palco para os procedimentos judiciais”¹².

Quando um método não é adequado ao fim a que se destina “o resultado é trabalho dobrado, perda ou falta de tempo, cansaço, estresse e por aí vai”¹³, razão pela qual a importância de se estudar e eleger a melhor técnica já que, sem ela o resultado pode até ser alcançado, mas de forma demorada, com mais riscos e esforços.

Desta forma, a “técnica aponta o modo de fazer de forma mais segura, mais precisa, com menos dispêndio de tempo, gastos e esforços, certo tipo de atividade. Através dela – técnica – se responde à seguinte questão: Como fazer?”¹⁴.

Assim, a técnica é o procedimento que visa destinar eficiência ao método: é o ato pelo qual se pode chegar a um objetivo com mais eficiência. Por essa razão, à medida que o processo se relaciona com a eficácia (fazer a coisa acontecer), o procedimento se relaciona com a eficiência (com menos esforço energia a gastos).

Pode-se definir, então, que procedimento judicial é a técnica em que estão estipulados e concatenados os atos processuais com vista a se alcançar a solução da lide com mais eficiência.

José Joaquim Calmon de Passos define que “procedimento é o processo em sua dinâmica, é o modo pelo qual os diversos atos de relacionam na série constitutiva de um processo”¹⁵.

De outra ponta, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, sobre o conceito de procedimento, asseveram que:

12. SOARES, Marcos José Porto. ZANARDI, Glaziele, op. cit., p. 246.

13. BARBOSA, Christian. *60 estratégias práticas para ganhar mais tempo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2013. p. 11.

14. BARBOSA, Christian, op. cit., p. 12.

15. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 3. p. 9.

[...] o procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomelógica perceptível. A noção do processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legam do processo.¹⁶

Um vício de procedimento não tem força suficiente para acarretar, por si só, a inviabilidade da solução da lide apresentada em juízo, pois ele está ligado de forma direta com a eficiência, que é responsabilidade exclusiva do magistrado.

Por ser do magistrado exclusivamente a responsabilidade estatal de observância da técnica e a eficiência, um desvio, um erro, um vício no procedimento, para ser sanado ou corrigido, independe de qualquer atitude, ou comportamento das partes, mas tão somente do Juiz.

É que, no decorrer do processo, além dos atos decisórios do Juiz, existem atos que só podem ser praticados pelas partes, sendo que esses atos se relacionam com a demanda, e não podem ser alterados ou substituídos pelo magistrado.

Os vícios relacionados ao procedimento, para serem sanados, exigem comportamentos do magistrado e, os vícios relacionados ao processo, só serão resolvidos por meio de atos das partes:

Cita-se aqui alguns exemplos. O magistrado não pode emendar uma petição inicial a fim de corrigir uma redação confusa da qual não se consegue extrair uma ligação entre causa de pedir e pedido, pois o ato de demandar é exclusivo as partes. Da mesma forma, e com mesmo fundamento, inadmite-se que o magistrado confeccione e junte ele mesmo nos autos uma procuração *ad judicia* para uma das partes, ou mesmo formalize a representação ou a assistência de uma incapaz.¹⁷

4. DAS DUAS PRINCIPAIS ESPÉCIES/MODELOS DE PROCESSO NO ÂMBITO DA COMMON LAW E DA CIVIL LAW

A mais abalizada doutrina processual, frequentemente, identifica duas grandes espécies/modelos de processo: o dispositivo e o inquisitivo.

16. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINARMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 301.

17. SOARES, Marcos José Porto. ZANARDI, Glaziele, op. cit., p. 212.

A espécie/modelo dispositivo (ou adversarial) de processo – *muito comum em grande parte dos países de common law* – está caracterizada num conflito entre dois adversários, diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, ou seja:

[...] o Juiz assume figura secundária, quase que expectador ao longo do procedimento, tomando contato com as provas, salvo raríssimas exceções, somente na audiência, momento em que deverá ser proferida a sentença de mérito¹⁸.

A função principal do magistrado é a de decidir somente no fim do curso processual, sendo que a maior parte da atividade processual, inclusive a produção probatória, é desenvolvida pelas partes por meio de seus advogados.

Já a espécie/modelo inquisitivo (inquisitorial ou não adversarial) de processo – *muito comum nos países de tradição romano-germânica de civil law* – o órgão jurisdicional assume a função de protagonista principal da relação processual, ou seja, rompida a inércia da jurisdição “pela provocação da parte, o processo passa a se desenvolver por impulso oficial [...] o magistrado é quem realiza a maior parte da atividade processual, especialmente no que tange à condução, ao desenvolvimento e à instrução do processo”¹⁹.

Ao magistrado é permitido a produção de prova de ofício, bem como o indeferimento de provas que considerar desnecessárias ou irrelevantes para solução da causa.

Pode-se concluir, então, “que em qualquer dos modelos referidos anteriormente há sempre a preponderância exagerada de um dos sujeitos na condução do processo (seja o magistrado, sejam as partes)”²⁰.

5. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E A ADOÇÃO DE UM *TERTIUM GENUS* DE ESPÉCIE/MODELO DE PROCESSO: O COOPERATIVO

No âmbito do direito processual civil brasileiro, dependendo do aspecto ou do instituto, há características de ambos as espécies/modelos referidas anteriormente, confira-se: *a*) o dispositivo: instauração do processo (art. 2º do

18. REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., p. 9.

19. REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., p. 11

20. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1. p. 74-75.

CPC/15); a fixação do objeto litigioso (arts. 141 e 492 do CPC/15); b) o inquisitivo: os poderes instrutórios do Juiz (art. 130 do CPC/15).

Contudo, a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) em um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), exige que o processo civil brasileiro seja nem exclusivamente inquisitivo, tampouco somente dispositivo, já que:

Se, de um lado, é verdade que o processo é um instrumento de Direito Público e destinado à pacificação social, à afirmação do poder estatal (modelo inquisitivo) e à justa aplicação do direito, de outro é igualmente correto que o processo não é um fim em si mesmo, servindo, essencialmente, para a tutela efetiva de um direito material violado ou ameaçado, observando, sempre, os limites do pedido (modelo dispositivo).²¹

Dessa forma, vem sendo afirmado, com frequência cada vez maior em doutrina especializada²², que o direito processual civil brasileiro adota um o modelo processual cooperativo, que consiste em:

[...] um meio termo entre os sistemas inquisitorial e adversarial (dispositivo), como resultado da cooperação, nenhum dos sujeitos processuais (partes e juiz) ganha destaque especial ao longo do procedimento, não obstante o magistrado estar dotado de supremacia no momento da decisão²³.

Segue, ainda, o referido doutrinador asseverando que:

A condução do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade das partes, mas não chega a haver uma condução inquisitorial por parte do órgão jurisdicional. Adota-se, em suma um discurso democrático, que relaciona autor, juiz e réu em colaboração, com viés problemático e argumentativo, fundado na participação das partes para obtenção da melhor solução jurídica.²⁴

21. REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., p. 10.

22. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: JusPodivm, 2013. DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

23. DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 90.

24. DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 91.

O conceito de cooperação está estabelecido “no dever, de todos os sujeitos processuais, de adotar condutas, sempre de acordo com boa-fé e a lealdade, que cooperem com a maior eficiência e transparência no procedimento”²⁵.

A espécie/modelo de processo cooperativo está positivada, de forma expressa, nos Códigos de Processo Civil português (art. 7º) e alemão (§ 139, 1 a 5), sendo que, no brasileiro, o mesmo está previsto nas disposições constantes dos arts. 5º, LIV, da CF/88 (devido processo legal de direito); 5º, LV, da CF/88 (contraditório e mais ampla defesa) e, por fim, nos arts. 6º e 357, § 3º, do CPC/15 (cooperação nacional), *verbis*:

CPC/2015:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Assim sendo, após a vigência da Lei 13.015/2015, tornou-se evidente a eficácia normativa da espécie/modelo de processo cooperativo no âmbito do direito processual civil brasileiro.

A espécie/modelo de processo cooperativo impõe as partes três deveres: *a) esclarecimento* – praticar os atos processuais com clareza, coerência e transparência (art. 330, I, do CPC/15); *b) lealdade* – agir com boa fé processual (art. 80 do CPC/15); *c) proteção* – uma parte não pode causar danos à outra (art. 776 do CPC/15).

Já, em relação ao magistrado, a espécie/modelo de processo cooperativo lhe exige o exercício de uma posição de agente-colaborador da relação processual, isto é, “de participante ativo do contraditório e do procedimento, e não de mero fiscal passivo de regras, mero espectador”²⁶, gerando, assim, quadro deveres para o mesmo: *a) consulta*; *b) esclarecimento*; *c) prevenção*; *d) auxílio* – se a causa apresentar complexidade quanto à matéria de fato ou de direito,

25. REDONDO, Bruno Garcia, *op. cit.*, p. 11.

26. REDONDO, Bruno Garcia, *op. cit.*, p. 12.

marcar audiência e pleitear que as partes esclareçam suas alegações resolvendo as dúvidas do julgador (art. 357, parágrafo único, do CPC/15).

6. A ESPÉCIE/MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS, PELO JUIZ, NO ÂMBITO DO CPC/15, COMO UMA FORMA DE PRESERVAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PARTES

Conforme restou demonstrado anteriormente, a espécie/modelo de processo cooperativo impõe ao juiz uma conduta clara, transparente, colaborativa, preventiva, sendo que ao exigir maior eficiência da prestação jurisdicional, o cooperativismo, sem dúvida, impõe o reconhecimento da possibilidade de adaptação de procedimentos processuais no âmbito do CPC/15, sempre que o procedimento abstrato – *predispósito pelo legislador* – se revelar inapto a tutelar, com indispensável efetividade ou eficiência, o direito material.

E, conforme restou asseverado por Baleotti:

Essa adaptação do procedimento em nada frustra os princípios constitucionais do processo, tampouco e especialmente o do contraditório, pois se pode pensar mais em colaboração ou cooperação entre as partes do que em embaite processual, visto o processo como meio de solução de controvérsias e não de litígios, cujo interesse na resolução não reside apenas no âmbito privado, das partes, mas tem no Estado também um de seus principais interessados, no sentido de afirmação de autoridade da jurisdição e de real solução das controvérsias sugeridas entre cidadãos e não adversários. [...] As mudanças feitas desse modo, pelo menos em nosso sentir, não ofenderiam, em momento alguma, as garantias constitucionais do processo, ao contrário, fariam valer talvez a mais fundamental delas, a do acesso efetivo à jurisdição.²⁷

O procedimento é rito, porque disciplina não só os atos, mas a sua:

[...] sequência cronológica; deve ser cogente (indisponível para as partes e minimamente inflexível para o juiz) e integral (não pode haver supressão arbitrária de atos processuais determinados) para poder pretender-se adequado²⁸.

27. BALEOTTI, Francisco Emilio, op. cit., p. 389.

28. BRAGHITTONI, Rogério Ives. Devido processo legal e direito ao procedimento adequado: a interação do binômio processo/procedimento e sua importância para o *due process of law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 89, jan.-mar. 1998. p. 228.

Contudo, dentro do conceito de *devido processo legal*, o procedimento adequado adquire enorme importância porque é a forma primeira de garantir que o processo se desenvolverá *em contraditório*, trazendo:

[...] consigo a expectativa de mais alta possibilidade, no campo fático, de obtenção de um provimento jurisdicional potencialmente justo o que se traduz em garantia para as partes, para a sociedade e é ainda fonte de legitimação do monopólio jurisdicional²⁹.

Por tudo isso, forçoso é concluir que *procedimento e contraditório* fundem-se numa unidade empírica, sendo que ao Juiz só é dado adaptar procedimentos processuais “se restar solenemente assegurado a cláusula do *due process of law*, em substância é direito aos valores processuais mais profundos e notadamente a participação em contraditório”³⁰.

E, no âmbito da Lei 13.105/2015, que instituiu, no Brasil, o novo Código de Processo Civil, se identifica a possibilidade do Juiz de adaptar procedimentos processuais, por meio da espécie/modelo de processo cooperativo, como uma forma de preservar os direitos fundamentais das partes, nas disposições constantes dos seguintes artigos:

Título IV

Do juiz e dos auxiliares da justiça

Capítulo I

Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

V – *promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;*

VI – *dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

29. BRAGHITTONI, Rogério Ives, op. cit., p. 228.

30. Idem.

[...]

VIII – *determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;*

IX – *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;*

[...]

Título III

Das nulidades

Art. 277. *Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

[...]

Livro V

Da tutela provisória

Título I

Disposições gerais

Art. 297. *O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*

[...]

Art. 370. *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

[...]

Art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

Art. 498. *Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.*

[...]

Art. 536. *No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

§ 1º *Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (grifo nosso).*

7. CONCLUSÕES

A noção de procedimento – *que oferece resposta a questão de como fazer?* – É essencial à caracterização de processo, sendo que esse último responde ao seguinte questionamento: *o que fazer?*

O processo se relaciona com a eficácia (fazer a coisa acontecer), o procedimento se relaciona com a eficiência (com menos esforço energia a gastos).

No âmbito da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil no Brasil, está prevista, de forma clara e inequívoca, a adoção de um *tertium genus* de espécie/modelo de processo: o cooperativo, nas disposições constantes do art. 6º c/c 357, § 3º, do CPC/15.

A referida espécie/modelo de processo exige do Juiz o exercício de uma posição de agente-colaborador da relação processual por meio de quatro deveres: a) *consulta*; b) *esclarecimento*; c) *prevenção*; e d) *auxílio*.

Ao exercer tais poderes no âmbito do direito processual brasileiro – CPC/2105 – o Juiz está autorizado a proceder na adaptação de procedimentos processuais, justamente, para fomentar e preservar os direitos fundamentais das partes.

É que o processo, sem o direito material, não é nada e o instrumento, desarticulado de seu objetivo, perde completamente seu sentido, o que determina, então, que a lei que rege a forma, ou seja, o novo Código de Processo Civil, deve ser interpretada e aplicada em razão de seu fim maior: a adequação da tutela jurisdicional.

8. BIBLIOGRAFIA

- BALEOTTI, Francisco Emilio. Poderes do Juiz na adaptação do procedimento. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 213, nov. 2012.
- BARBOSA, Christian. *60 estratégias práticas para ganhar mais tempo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2013.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: JusPodivm, 2013.
- BRAGHITTONI, Rogério Ives. Devido processo legal e direito ao procedimento adequado: a interação do binômio processo/procedimento e sua importância para o *due process of law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 89, jan.-mar. 1998.
- CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 147, maio 2007.

- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do Juiz no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 208, jun. 2012.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 3.
- CAMBI, Eduardo. Procedimento de verificação de situação de risco e aplicação de medida de proteção. Estudo do caso Edygleison. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 147, maio 2007.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Campinas: Servanda, 1999. v. 1.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINARMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual Civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre: Ajuris, t. I, v. 83, set. 2001.
- FINCATO, Denise Pires. *A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca*. Porto Alegre: Notadez, 2008.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A flexibilização do procedimento processual no âmbito da *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 163, set. 2008.
- LACERDA, Galeno. O código e o formalismo processual. Conferência proferida na sessão solene de encerramento do Congresso Nacional de Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Porto Alegre, em 15.07.1983. *Revista da Faculdade de Direito URPF*. ISSN: 0104-3315 (impresso) 2236-7284 (eletrônico). DOI: [<http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v21i0.8874>]. Disponível em: [<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8874/6183>]. Acesso em: 18.04.2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT. 2013. v. 1.
- MELLO, Henrique. Segurança jurídica e termos de distribuição de procedimento fiscal (TDPF): nulidade na forma como são prorrogados prazos nas fiscalizações federais. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, São Paulo, v. 2, set.-out. 2016.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- MURPHY, Celia Maria de Souza. Algumas considerações práticas sobre os reflexos do novo código de processo civil no procedimento administrativo fiscal. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, São Paulo, v. 2, set.-out. 2016.

- REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da Cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 133, abr. 2014.
- RUBIN, Fernando. Processo e previdência: traços comuns entre o procedimento previdenciário e procedimento acidentário. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 145, abr. 2015.
- SANTOS, Altamiro J. Processo e procedimento à luz das constituições federais de 1967 e 1988: competência para legislar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 64, out.-dez. 1991.
- SOARES, Marcos José Porto. ZANARDI, Glaziele. Distinção entre processo e procedimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 246, ago. 2015.
- SOUZA, Artur César. Justo processo ou justa decisão. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, jun. 2011.
- SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo código de processo civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, maio 2015.
- TEIXEIRA, Rodrigo Valente. O documento eletrônico como prova no procedimento monitorio. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 132, fev. 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Abuso do procedimento especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 204, fev. 2012.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, de Marcelo Mazzola – *RePro* 276/125-150 (DTR\2018\8137);
- Princípio da cooperação processual e o novo CPC, de Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Schmitz – *RT* 984/345-384 (DTR\2017\6417); e
- Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do estado democrático de direito e sua incidência sobre o Novo Código de Processo Civil, de Nestor Eduardo Araruna Santiago e Jair Pereira Coitinho – *RePro* 254/45-71 (DTR\2016\19684).